



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1086757 - MG (2026/0126623-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**  
**AGRAVANTE** : **FABIO MARTINELLI CHERIN (PRESO)**  
**ADVOGADOS** : **NUBIA MARTINS DA COSTA - MG137159**  
: **LUCAS FERREIRA MAZETE LIMA - MG208095**  
**AGRAVADO** : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**AGRAVADO** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**IMPETRADO** : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE CAPITAIS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DAS CONDUTAS. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MOTIVAÇÃO VÁLIDA DO DECRETO DE CUSTÓDIA CAUTELAR. MEDIDAS DIVERSAS DA PRISÃO. ART. 319 DO CPP. NÃO CABIMENTO. INCONFORMISMO DA PARTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado, desde que não apresente natureza de antecipação da pena, e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado. A decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315, ambos do CPP).

2. Como se observa, para a garantia da ordem pública, a prisão preventiva foi validamente amparada na gravidade concreta da conduta do paciente, evidenciada pelo *modus operandi* (modo de agir) do réu e pelo risco de reiteração delitiva.

3. Depreendeu-se a gravidade dos delitos, uma vez que o paciente foi apontado como integrante de complexo e bem estruturado agrupamento

criminoso direcionado, em especial, à prática de fraudes eletrônicas para desvio de cargas de feijão, subtraídas mediante apresentação de documentos falsos, com o fito de induzir em erro caminhoneiros responsáveis pelo deslocamento da *res*. Além disso, o prejuízo com o sucesso das dissimulações foi significativo, pois superou R\$ 400 mil e o *modus operandi* constituía-se na criação de “empresas de faixa”, a fim de dar maior sofisticação aos golpes.

4. O postulante, ainda, exerceria função de relevo na organização ilícita, haja vista ser o responsável pela intermediação direta com as vítimas e por receber o numerário de comparsa que, por sua vez, seria encarregado de movimentar contas bancárias fictícias com vistas a ocultar e a distribuir o dinheiro obtido por meio da farsa. E, por fim, o acusado é contumaz em crimes análogos aos ora *sub judice*.

5. Segundo a orientação desta Corte, a gravidade dos fatos concretamente considerados é evidenciada por seu *modus operandi* e justifica a constrição cautelar.

6. A severidade das condutas é apreciada pelos atos já praticados e pela potencialidade lesiva do agente em cotejo com o contexto em que inseridas as ações ilegais teoricamente perpetradas, a evidenciar deliberado risco à ordem pública.

7. Agravo regimental não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 27 de maio de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1086757 - MG(2026/0126623-8)**

**RELATOR** : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ  
**AGRAVANTE** : FABIO MARTINELLI CHERIN (PRESO)  
**ADVOGADOS** : NUBIA MARTINS DA COSTA - MG137159  
LUCAS FERREIRA MAZETE LIMA - MG208095  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE CAPITAIS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DAS CONDUTAS. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MOTIVAÇÃO VÁLIDA DO DECRETO DE CUSTÓDIA CAUTELAR. MEDIDAS DIVERSAS DA PRISÃO. ART. 319 DO CPP. NÃO CABIMENTO. INCONFORMISMO DA PARTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado, desde que não apresente natureza de antecipação da pena, e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado. A decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315, ambos do CPP).

2. Como se observa, para a garantia da ordem pública, a prisão preventiva foi validamente amparada na gravidade concreta da conduta do paciente, evidenciada pelo *modus operandi* (modo de agir) do réu e pelo risco de reiteração delitiva.

3. Depreendeu-se a gravidade dos delitos, uma vez que o paciente foi apontado como integrante de complexo e bem estruturado agrupamento

criminoso direcionado, em especial, à prática de fraudes eletrônicas para desvio de cargas de feijão, subtraídas mediante apresentação de documentos falsos, com o fito de induzir em erro caminhoneiros responsáveis pelo deslocamento da *res*. Além disso, o prejuízo com o sucesso das dissimulações foi significativo, pois superou R\$ 400 mil e o *modus operandi* constituía-se na criação de “empresas de faixada”, a fim de dar maior sofisticação aos golpes.

4. O postulante, ainda, exerceria função de relevo na organização ilícita, haja vista ser o responsável pela intermediação direta com as vítimas e por receber o numerário de comparsa que, por sua vez, seria encarregado de movimentar contas bancárias fictícias com vistas a ocultar e a distribuir o dinheiro obtido por meio da farsa. E, por fim, o acusado é contumaz em crimes análogos aos ora *sub judice*.

5. Segundo a orientação desta Corte, a gravidade dos fatos concretamente considerados é evidenciada por seu *modus operandi* e justifica a constrição cautelar.

6. A severidade das condutas é apreciada pelos atos já praticados e pela potencialidade lesiva do agente em cotejo com o contexto em que inseridas as ações ilegais teoricamente perpetradas, a evidenciar deliberado risco à ordem pública.

7. Agravo regimental não provido.

## **RELATÓRIO**

### **O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:**

**FÁBIO MARTINELLI CHERIN** agrava de decisão na qual indeferi liminarmente o habeas corpus impetrado em seu favor.

A defesa requereu, liminarmente e no mérito do habeas corpus, a liberdade do paciente. Sustentou a desproporcionalidade da decretação da custódia preventiva e a ilegalidade da decisão ante o não preenchimento dos requisitos para a imposição da medida extrema do art. 312 do Código de Processo Penal, além de haver apontado falta de fundamentação concreta do decreto prisional, uma vez que pautado, exclusivamente, na gravidade abstrata dos delitos supostamente perpetrados.

E, em reforço ao argumento da pretensa ilegalidade da custódia cautelar, assinalou não haver contemporaneidade da medida extrema, uma vez que os supostos fatos haveriam ocorrido há mais de um ano. Ainda que assim não fosse, asseverou que a menção à contumácia delitiva, por si só, não seria elemento apto ao recolhimento provisório do réu em estabelecimento prisional.

Alternativamente à revogação da prisão provisória, pugnou pela incidência das providências do art. 319 do Código de Processo Penal.

Trata-se de réu supostamente autor da prática de **associação criminosa e lavagem de capitais**.

Nas razões deste regimental, a defesa alega negativa de prestação jurisdicional na decisão monocrática agravada e reitera o argumento da ausência de fundamentação idônea para a justificação da custódia cautelar, razões pelas quais ratifica a pretensão de revogação da prisão preventiva ou, alternativamente, a aplicação das providências elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal.

A propósito, destaca (fls. 61-71, grifos no original):

**[...] Da decisão, extrai-se que, para fins de manutenção da preventiva, considerou o Min. Relator o suposto prejuízo de R\$400 mil, e o suposto modus operandi. Todavia, a circunstância inerente ao tipo penal a que Fábio foi denunciado não permite, por si só, a conclusão de ser necessária a prisão preventiva. Eventual prejuízo é circunstância inerente ao crime, que não deve ser elemento para manutenção da segregação cautelar. Com relação à contemporaneidade, diferente do que constou na decisão do Min. Relator, a defesa entende que tal requisito não restou preenchido. No caso dos autos, os fatos teriam ocorridos há quase 1 (um) ano. Por mais que se diga que quando do decreto da prisão as investigações estavam em curso [...] nada de novo e contemporâneo é mencionado nas representações pela prisão preventiva [...].**

Logo, pede a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao órgão colegiado, a fim de que seja concedida a ordem nos termos formulados.

## VOTO

**O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):**

O ora agravante foi detido cautelarmente por suposta prática dos crimes de lavagem de dinheiro e associação criminosa.

O Tribunal de origem denegou a ordem no HC n. 1.0000.26.102683-5.000.

A despeito dos argumentos trazidos pelo ora agravante, não constato motivação bastante para reformar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado, desde que não apresente a natureza de antecipação da pena, e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado. Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315, ambos do Código de Processo Penal).

Ao decretar a custódia provisória, o Magistrado fundamentou o que se segue (fls. 29-31, destaquei):

**[...] A decisão que decretou a prisão preventiva dos investigados FÁBIO, RODRIGO e PAULO Ricardo, proferida pela 2ª Vara Criminal de Ceilândia/DF em 15/01/2026, é robusta em sua fundamentação. Ela apontou a materialidade e os indícios suficientes de autoria para os três, destacando o papel de FÁBIO MARTINELLI CHERIN como responsável por acessar a plataforma Fretebras e simular a contratação de frete, utilizando-se da identidade de Rodrigo, e por induzir os caminhoneiros a entregar a carga em endereço diverso. PAULO RICARDO PEREIRA FELIX, por sua vez, recebeu a maior parte da quantia ilícita (aproximadamente 70%), utilizando suas contas para a distribuição dos valores, em conduta essencial à ocultação e dissimulação do produto do crime. RODRIGO ANTONIO MARTINS foi identificado como responsável pela constituição da empresa falsa e fornecimento das contas bancárias utilizadas no esquema.**

**[...] Os elementos colhidos na fase inquisitorial e mencionados na decisão de prisão preventiva, como o Relatório de Investigação nº 07/2026 DRF CORPATRI, demonstram a gravidade concreta**

**das condutas, a sofisticação do *modus operandi*, o vultoso prejuízo causado à vítima (R\$ 405.334,20), e o risco de reiteração delitiva.**

Além disso, **a reincidência dos investigados (Paulo, Fábio e Rodrigo) em crimes anteriores do mesmo jaez, como estelionato, lavagem de dinheiro e organização criminosa, é um fator que, por si só, justifica a manutenção da segregação cautelar** para a garantia da ordem pública, conforme, CACs de Uberaba, cuja juntada determinamos nesta oportunidade.

Ressalte-se que o **denunciado FÁBIO possui condenação pelos crimes de estelionato, lavagem de dinheiro e organização criminosa à pena de 15 (quinze) anos de reclusão e, ainda, por homicídio, totalizando 25 (vinte e cinco) anos de prisão, ainda pendentes de julgamento os recursos finais junto aos tribunais superiores [...].**

[...] O fato de Paulo Ricardo Pereira Felix possuir trabalho e endereço fixo em Uberaba, e ser pai e responsável por sua família, são condições pessoais favoráveis que, embora ponderáveis, não se sobrepõem à robustez dos indícios de autoria, à gravidade concreta do delito e ao risco real de reiteração criminosa, em face de seu extenso histórico criminal. O mesmo se aplica a Fábio Martinelli Cherin.

A alegação de que a reincidência, por si só, não justifica a prisão preventiva, embora correta em tese, deve ser contextualizada. No caso em tela, a reincidência é um dos múltiplos fatores que, em conjunto com a sofisticação da fraude, o elevado prejuízo e o risco concreto de reiteração delitiva, fundamentam a necessidade da custódia cautelar. Não se trata de um automatismo legal, mas de uma análise individualizada e pormenorizada das condições dos investigados e das circunstâncias do crime, bem como a consideração de que já possuem condenação em primeiro grau por fatos semelhantes.

[...] As medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, não se mostram suficientes ou adequadas para acautelar o meio social e evitar a reiteração delitiva, dada a habitualidade criminosa e a ousadia demonstrada pelos investigados na prática de fraudes complexas e de grande vulto. A gravidade dos crimes e o histórico dos acusados justificam a medida extrema para a proteção da sociedade [...].

A Corte estadual, ao denegar a ordem de habeas corpus impetrado pela defesa, chancelou os argumentos da decisão constritiva de liberdade retrocitada.

## **I. Prisão preventiva**

Para a **garantia da ordem pública**, a prisão preventiva foi validamente amparada na **gravidade concreta da conduta do paciente, evidenciada pelo *modus operandi* (modo de agir) do réu e pelo risco de reiteração delitiva**.

Depreendeu-se a gravidade dos delitos, uma vez que o paciente, em tese, foi apontado como integrante de complexo e bem estruturado agrupamento criminoso direcionado, em especial, à prática de fraudes eletrônicas para desvio de cargas de feijão, subtraídas mediante apresentação de documentos falsos, com o fito de induzir em erro caminhoneiros responsáveis pelo deslocamento da *res*. O prejuízo com o sucesso das dissimulações foi significativo, pois superou R\$ 400 mil. Ademais, o *modus operandi* usava “empresas de faixada”, a fim de dar maior sofisticação aos golpes.

O postulante, em tese, exerceria função de relevo na organização ilícita, haja vista ser o responsável pela intermediação direta com as vítimas e por receber o numerário do comparsa Paulo que, por sua vez, se encarregava de movimentar contas bancárias fictícias com vistas a ocultar e a distribuir o dinheiro obtido por meio da farsa. Além disso, o acusado é contumaz em crimes análogos aos ora *sub judice* (submetidos ao juiz).

Logo, a decisão judicial respaldou a sua periculosidade diante dos concretos indícios de **habitualidade criminosa**, que, aparentemente, ele pertence a associação criminosa voltada para cometimento de fraudes eletrônicas e branqueamento de capitais.

A jurisprudência desta Corte Superior consolidou o posicionamento de que a **habitualidade delitiva** pode justificar idoneamente a prisão preventiva. Nessa perspectiva: "a decretação de prisão de **membros de organização criminosa** como forma de **interromper as atividades do grupo**" (RHC n. 70.101/MS, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 5/10/2016, destaquei; "o suposto envolvimento do agente com organização criminosa revela sua periculosidade, o que justifica a prisão preventiva como forma de garantir a ordem pública" (AgRg no RHC n. 125.233/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, 5ª T., DJe 8/2/2021, grifei).

Além disso, este Tribunal Superior compreende que **a gravidade dos fatos concretamente considerados é evidenciada por seu *modus operandi* e**

**justifica a constrição cautelar (HC n. 566.968/RJ, Rel. Ministro Rogerio Schietti, DJe 17/6/2020, grifei).**

Logo, nas hipóteses em que a dinâmica dos fatos e as demais circunstâncias do caso revelam **a maior reprovabilidade da conduta** investigada, há a necessidade de garantia da ordem pública, razão pela qual constituem fundamento idôneo para a custódia provisória.

Portanto, as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram adequadas e bastantes para evitar a prática de novas infrações penais.

## **II. Contemporaneidade da custódia cautelar**

Por fim, assinalei que a jurisprudência dos Tribunais Superiores entende que a prisão preventiva **não deva se distanciar muito dos fatos que justificariam a segregação**. A explicação está enraizada no caráter urgente e provisional da medida cautelar, o que se esvanece quando o tempo dilui a premência da medida extrema, tornando-a desnecessária e, portanto, abusiva.

Assim, "**A falta de contemporaneidade do delito imputado ao paciente e a inoccorrência de fatos novos** a justificar, nesse momento, a necessidade de segregação, **torna a prisão preventiva ilegal**, por não atender ao requisito essencial da cautelaridade" (RHC n. 74.430/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe 2/2/2017, grifei).

Ressaltei que nem sempre se pode exigir que uma medida de tamanha onerosidade seja adotada tão logo conhecido o fato criminoso que a autoriza, pois a necessidade de não tomar iniciativas precipitadas e nefastas ao investigado, e de oferecer ao julgador certo grau de convicção quanto à materialidade e à autoria delitivas, demanda, por vezes, o tempo suficiente para a reunião de elementos de convicção bastantes a autorizar a providência extrema.

Avalio, assim, que a **contemporaneidade da prisão** (ante os riscos aos bens jurídicos tutelados no art. 312 do CPP) em relação ao seu fato gerador **deve ser relativizada em pelo menos duas hipóteses**.

A primeira, diz respeito à natureza do crime investigado, que, se for fato determinado no tempo, tenderia, em princípio, a não mais justificar a cautela

máxima quando passados anos desde a sua prática. Todavia, seria admissível na situação em que, **pelo modo com que perpetrada a ação delitiva (v. g., um homicídio cometido com crueldade, no qual se denota comportamento excessivamente violento, ou quando se registram outros fatos pretéritos na folha penal do acusado)**, não seria leviano projetar a razoável probabilidade de uma recidiva do comportamento, mesmo após relevante período de aparente conformidade do réu ao Direito.

A segunda hipótese que diminuiria a força impeditiva à prisão preventiva, pelo tempo transcorrido desde a ação delitiva, diz respeito ao caráter permanente do crime imputado ao agente, porquanto, havendo indícios de que ainda persistem atos de desdobramento da cadeia delitiva inicial, não haveria óbice à decretação da prisão provisória.

O exemplo mais notório é o do crime de pertencimento a organização criminosa, cujo caráter permanente não se desfaz – salvo prova em sentido contrário – pelo simples fato de haver sido descoberta a existência da organização.

Em ambos os casos, a prisão preventiva não decorreria da simples imputação do crime ao agente, mas da análise do perigo que sua liberdade representa para a ordem pública, para a instrução criminal ou para a aplicação da lei penal.

À luz de todas essas considerações, concluí que, **na hipótese**, as circunstâncias que justificam a segregação preventiva do paciente **ainda não se exauriram definitivamente, em face da probabilidade real e efetiva de continuidade da prática de delitos graves, pelo que está demonstrada a exigência de utilização da medida extrema contra o postulante.**

Portanto, diante dessas considerações, os fatos objetos de apuração no caso em apreço denotam a gravidade concreta e o perigo do estado de liberdade do agente, circunstâncias aptas a afastar, ainda, a possibilidade de imposição de medidas cautelares alternativas. Nessa perspectiva: "A prisão preventiva pode ser mantida para garantir a ordem pública quando há risco de reiteração delitiva e gravidade concreta das condutas" (AgRg no HC n. 985.879/RS, Rel. Ministro **Messod Azulay Neto**, 5ª T., DJEN 13/5/2025).

As alegações defensivas não se mostram aptas a infirmar a necessidade da prisão preventiva. **A severidade das condutas é aferida pelos atos já praticados e pela potencialidade lesiva do agente em cotejo com o contexto em que inseridas as ações ilegais teoricamente perpetradas, a evidenciar deliberado risco à ordem pública.**

Não se há de falar em ilegalidade da prisão cautelar. Os fundamentos do decreto prisional e do acórdão de origem apresentam-se corretamente motivados, com o detalhamento das situações fáticas trazidas pela investigação extrajudicial.

Acrescento, a respeito da decisão monocrática agravada, que **a simples adoção de solução jurídica contrária ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional, como na espécie.** À defesa será oportunizado o meio processual adequado a fim de fazer prova do alegado, com vistas a inocentar o cliente e corroborar a veracidade das afirmações ora invocadas.

Assim uma vez **ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas** que permitam a análise do caso sob outro enfoque, **deve ser mantida a decisão agravada.**

### **III. Dispositivo**

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

**AgRg no HC 1.086.757 / MG**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Número Registro: 2026/0126623-8

Número de Origem:  
10000261026835000 50022293120268130701

Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026

### **Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

### **Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : LUCAS FERREIRA MAZETE LIMA

ADVOGADOS : NUBIA MARTINS DA COSTA - MG137159

LUCAS FERREIRA MAZETE LIMA - MG208095

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : FABIO MARTINELLI CHERIN (PRESO)

CORRÉU : RODRIGO ANTONIO MARTINS

CORRÉU : PAULO RICARDO PEREIRA FELIX

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ESTELIONATO POR  
FRAUDE ELETRÔNICA

### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : FABIO MARTINELLI CHERIN (PRESO)

ADVOGADOS : NUBIA MARTINS DA COSTA - MG137159

LUCAS FERREIRA MAZETE LIMA - MG208095

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

## **TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 27 de maio de 2026